



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 61 /60

Documento nº 1 421 /60

Artigo 1º - Passam a ter a seguinte redação as de nº 89, de 19/5/1 949, modificada pela Lei nº 114, de 27/10/1 949, a Lei nº 393, de 24/5/1 956, modificada pelas Leis nº 511, de 16/12/1 957, nº 521, de 19/2/1 958 e nº 522, de 19/2/1 958.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução - dessa obra nas vias e logradouros públicos do Município.

§ - Único - Essas despesas compreendem:

- a) - preço dos materiais empregados;
- b) - preparo da sub-base;
- c) - mão-de-obra;
- d) - obras de drenagem, indispensáveis à execução da pavimentação, excluídas as galerias de águas pluviais, que se estendam por outras vias públicas;
- e) - colocação de guias e sarjetas, e
- f) - demais serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 3º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada - com a execução do calçamento.

Artigo 4º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e a outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

§ - Único - Quando o serviço fôr executado por empreiteiros, mediante concorrência pública, ao ser determinada a execução do serviço, mediante plano previamente estabelecido pela Diretoria de Obras com

acw/.

Proc. 153/60



Câmara Municipal de São Vicente

aprovação do Prefeito, contendo indicação completa de todos os serviços a serem executados e dados técnicos a êles inerentes, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas a serem efetuadas e a outra dos nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 5º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que fôr beneficiada com a execução do calçamento.

§ - Único - Fica ressalvada à Prefeitura, mediante lançamento em aditamento, cobrar quaisquer diferenças entre o custo real da obra e o que foi lançado, quer essa diferença resulte de erros encontrados, ou de alterações de preços unitários afinal efetivamente pagos.

Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades, a Prefeitura publicará, em Edital, a lista dos proprietários devedores, com os respectivos débitos e respectivas cotas de cada um e os notificará para, dentro do prazo de quinze (15) dias, virem examinar as contas e relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ - 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao esclarecimento e, verificada a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

§ - 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Câmara, dentro do prazo de vinte (20) dias, na forma da legislação em vigor.

§ - 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Artigo 7º - O lançamento será feito em livro especial em que se designarão as taxas total, anual e parcial, de vida pelo contribuinte, bem como os pagamentos que êle fôr fazendo, durante o prazo estipulado no artigo 8º desta lei.

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

Banco onde estejam depositados, obrigando-se a propor contra o devedor a competente ação, dentro do prazo mínimo de trinta (30) dias, contados do recebimento da relação, sob pena de se tornar ela a responsável pelo pagamento do débito.

§ - 4ª - Para pagamento do custo da obra executada poderá o Executivo transferir, de pleno direito, os avisos-recibos ao empreiteiro, o qual não os conseguindo receber amigavelmente, os relacionará e encaminhará à Diretoria de Serviços Jurídicos, por intermédio do Prefeito, o qual promoverá a cobrança executiva, dentro do prazo máximo de trinta - (30) dias, sob pena de se tornar ela a responsável pelo pagamento do débito.

Artigo 9ª - A iniciativa da obra poderá caber:

- a) - à própria Prefeitura, e
- b) - aos proprietários interessados, que venham a ser beneficiados pela obra, desde que o terceiro dêles o requeira à Prefeitura.

Artigo 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas quando necessário.

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso julgue isso útil aos interesses do Município.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 1960

a) Dr. Roberto Andraus
PREFEITO MUNICIPAL

acw/.



Câmara Municipal de São Vicente

§ - 1ª - Quando a obra fôr executada por firma particular, a Prefeitura emitirá os avisos de pagamento da Taxa de Calçamento, depositando-os em estabelecimento bancário, à ordem do empreiteiro e por indicação do mesmo.

§ - 2ª - O depósito será feito em conta vinculada em nome do empreiteiro e o levantamento das quantias depositadas será feito parceladamente pelo empreiteiro, após a medição e entrega de cada um dos serviços executados, trecho por trecho, tomando-se por base de cálculo os preços unitários constantes do contrato firmado e tendo em consideração os diversos serviços executados e entregues. Terminada a obra, os levantamentos passarão a ser feitos livremente pelo empreiteiro, liberando, para tanto, a Prefeitura o vínculo estabelecido.

Artigo 82 - A Taxa de Calçamento começará a ser cobrada trinta (30) dias após a conclusão do prazo fixado no artigo 62 desta lei e será arrecadada:

a) - de uma só vez;

1) - em dinheiro, com desconto de dez por cento (10%);

2) - em apólices do Município, pelo valor nominal das que forem emitidas para financiamento da obra, e

b) - no prazo mínimo de vinte e quatro (24) meses, em prestações mensais, acrescidas dos juros de seis por cento (6%) ao ano.

§ - 1ª - No caso da letra "b" deste artigo, vencida e não paga qualquer prestação, será ela cobrada executivamente, acrescida da multa de vinte por cento (20%).

§ - 2ª - O pagamento do débito poderá ser antecipado no todo ou em parte.

§ - 3ª - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, o empreiteiro relacionará os recibos não pagos e remeterá à Prefeitura, que fará sua retirada do

acw/.